



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000306880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001957-88.2022.8.26.0344/50000, da Comarca de Marília, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargado ANTONIO DA SILVA MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 1001957-88.2022.8.26.0344/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Embargado: Antonio da Silva Martins

Juízo de origem: 4ª Vara Cível do Foro de Marília da Comarca de Marília

Voto 6.102-EMN-mhrp

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. Inadmissibilidade do recurso - Ausência das hipóteses do art. 1022 do Código de Processo Civil. Finalidade de prequestionamento. Caráter infringente. Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração Cível opostos por Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos contra o acórdão de fls. 316/322, por meio do qual esta Câmara julgadora, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto por Antonio da Silva Martins.

Requerem os embargantes a declaração do acórdão para sanar suposta contradição nele contida, para fins de prequestionamento nos seguintes termos: *"No caso concreto, tanto o reconhecimento da suposta abusividade da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato quanto o parâmetro para sua adequação foram a "taxa média de mercado", situação que, novamente, vai de encontro ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1821182/RS e cujo reconhecimento poderá certamente alterar o entendimento deste D. Juízo".*

Pleiteia, assim, o efeito modificativo da decisão colegiada.

Os autos vieram conclusos a este Juiz Relator.

Os autos tramitam na forma digital.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

É o relatório do essencial.

Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos.

Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são espécie de recurso com fundamentação vinculada, que só podem ser opostos se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei ¹.

Na espécie, não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade.

O v. acórdão embargado está assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contrato bancário cumulada com pedidos de repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais. Taxa de juros remuneratória muito superior à média do mercado. Abusividade reconhecida. Devida a adequação da taxa aplicada correspondente à taxa média divulgada pelo Banco Central para aquela modalidade de operação financeira, com a repetição simples dos valores comprovadamente pagos a maior, com correção monetária pela tabela do TJSP desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Todavia, desacolhida a pretensão do autor quanto aos valores de ressarcimento, que não guardam congruência aos contratos. Quantum que deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Inexistência de dano moral. Ausência de comprovação. Sentença de improcedência reformada para se reconhecer a parcial procedência da ação. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Como sustenta a parte embargante, há contradição no v. acórdão, pretendendo o prequestionamento a fim de eventual processamento de recursos especial

E apresentar jurisprudência divergente do decidido, sem contando demonstrar porque a decisão colegiada foi equivocada não têm o condão de abalar a fundamentação do v. acórdão embargado.

A questão já está decidida.

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Os fundamentos jurídicos explanados no voto condutor do v. acórdão embargado justificam o provimento parcial do recurso de apelação.

Ademais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgInt no AREsp nº 888531/RS, Ministro Luís Felipe Salomão, DJ 15/03/2017).

Nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos aclaratórios, não sendo o meio processual adequado para revisão ou discussão da matéria já decidida.

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão no v. acórdão, é o caso de rejeição dos presentes aclaratórios.

Assim, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica